



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO Nº 368/2020

#### RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600357-27.2020.6.08.0024 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO:** [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

**RECORRENTE:** LUIZ CESAR ROSA SIMOES

ADVOGADO: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS - OAB/ES31153

ADVOGADO: ROSOILDO PEREIRA - OAB/ES0031251

**INTERESSADO:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES

ADVOGADO: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS - OAB/ES31153

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral

**FISCAL DA LEI:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

#### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LC Nº 64/90. REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de o recorrente estar inelegível por força da previsão constante do art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

2 - Verifica-se dos autos que o recorrente foi condenado a uma pena de 3 (três) anos de reclusão e 30 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, tendo cumprido integralmente a reprimenda, conforme sentença proferida pela 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (ID 4527495 - fl. 10). Ainda, embora afirme ter ajuizado a revisão criminal RVCR/STJ/5513 perante o c. STJ, não há nos autos a juntada de qualquer decisão que possa alterar sua condição de inelegível.

3 - Ademais, não merece prosperar a alegação de que o crime é culposo e de médio potencial ofensivo, primeiro porque o crime do art. 168-A do CP não admite a modalidade culposa e segundo, porque a pena máxima é superior a 2 anos, não se tratando de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

4 - Quanto à incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90 ao crime de apropriação indébita previdenciária, constam precedentes dos Tribunais.

5 - Diante das informações e documentos apresentados nos autos, no sentido de que o recorrente fora condenado por cometimento de crime contra o patrimônio, por incurso nas sanções do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, sendo a pena extinta pelo cumprimento em 22 de abril de 2020, passando a contar dessa data o prazo de 8 (oito) anos para o restabelecimento de seus direitos políticos passivos, encontrando-se, assim, em vigor até 21/04/2028, e considerando a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, item 1 da LC nº 64/90, não foram preenchidas todas as condições de elegibilidade.



6 – Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020

**JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR**

PUBLICADO EM SESSÃO





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### **SESSÃO ORDINÁRIA**

11-11-2020

**PROCESSO Nº 0600357-27.2020.6.08.0024 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/8**

### **RELATÓRIO**

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-**

Sr. Presidente: Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Luiz Cesar Rosa Simões em face da sentença de ID 4530745, proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Guarapari/ES, que acolheu a ação de impugnação de registro de candidatura apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de o recorrente estar inelegível por força da previsão constante do art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta o recorrente, em síntese, no ID 4530995, que: i.) há Revisão Criminal protocolizada perante o e. STJ (RVCR/STJ/5513); ii.) foi condenado pela 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como incurso nas sanções do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão no regime aberto e além de 30 (trinta) dias-multa, integralmente cumprida; iii.) a sentença da Execução Penal n.º 0502215-67.2016.4.02.5001 mostra que o crime é culposo e não doloso, sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no § 4º, do artigo 1º, da LC nº 64/1990; iv.) a sentença penal condenatória é taxativa quando afirma tratar-se de crime culposo, sendo assim, atende os preceitos do § 4º do artigo 1º, da LC n.º 64/1990.

Por fim, requer o provimento do recurso, para extinguir o feito por falta de cumprimento dos prazos em Primeira Instância, sem resolução do mérito, e caso assim não se entenda, pugna pela reforma da sentença.

A Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD em Guarapari/ES apresentou no ID 4531195 razões recursais aduzindo, em resumo, que não se pode impedir o candidato de concorrer a cargo eletivo quando ainda há esperança de ter reconhecido seu direito, mormente em razão da pretendida revisão criminal RVCR/STJ/5513 perante o c. STJ.

Em contrarrazões (ID 4531345), o Ministério Público que atua junto à 24ª Zona Eleitoral/ES alega que: i.) o recorrente foi definitivamente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, por incurso nas sanções do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, sendo a pena extinta pelo cumprimento em 22 de abril de 2020, passando a contar dessa data o prazo de 8 (oito) anos para o restabelecimento de seus direitos políticos passivos; ii.) O crime pelo



qual o recorrente foi condenado – apropriação indébita previdenciária –, como bem assentado pela sentença ora recorrida, não é crime de menor potencial ofensivo e tampouco há previsão legal de modalidade culposa, o que fulmina as requestradas teses defensivas.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 4762395, opina pelo não provimento do presente recurso, aduzindo que: i.) o recorrente fora condenado por cometimento de crime contra o patrimônio e, portanto, caracterizador da inelegibilidade art. 1º, I, alínea “e”, item 1 da LC nº 64/90, encontrando-se esta em vigor até 21/04/2028; ii.) embora alegado pelo recorrente que a condenação fora objeto de revisão criminal perante o STJ, não há nos autos qualquer prova que indique a ocorrência da desconstituição da condenação; iii.) não merece prosperar a alegação de que o crime é culposo e de médio potencial ofensivo, primeiro porque o crime do art. 168-A do CP não admite a modalidade culposa e segundo, a pena máxima é superior a 2 anos, não se tratando de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

No ID 4776695 foi juntada petição pelo recorrente requerendo, em síntese, “que seja a presente ação julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE e o referido processo julgado EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM TODOS OS TERMOS DESDE O INICIO, MANTENDO O RECORRENTE COMO DEFERIDO PARA O PLEITO ELEITORAL”, mencionando, para tanto, que “O prazo para manifestação da PGR, se encerrou-se no dia 01/11/2020 as 23:59, a PGR não se manifestou dentro do prazo legal. Vindo a juntar a sua manifestação somente no dia 04 de novembro as 13:35 hs.”, e que “deveria a PROCURADORIA GERAL ELEITORAL ter cumprido com o disposto no despacho, o que não fizeram, cabendo aos mesmos, agora, apenas arcar com as consequências processuais da sua inércia.”

É o Relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 66, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

\*

### **VOTO**

#### **O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-**

Sr. Presidente: Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Luiz Cesar Rosa Simões em face da sentença de ID 4530745, proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Guarapari/ES, que acolheu a ação de impugnação de registro de candidatura apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de o recorrente estar inelegível por força da previsão constante do art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta o recorrente, em síntese, no ID 4530995, que: i.) há Revisão Criminal protocolizada perante o e. STJ (RVCR/STJ/5513); ii.) foi condenado pela 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como incurso nas sanções do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão no regime aberto e além de 30 (trinta) dias-multa, integralmente cumprida; iii.) a sentença da Execução Penal n.º 0502215-67.2016.4.02.5001 mostra que o crime é culposo e não doloso, sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no § 4º, do artigo 1º, da LC nº 64/1990; iv.) a sentença penal condenatória é taxativa quando afirma tratar-se de crime culposo, sendo assim, atende os preceitos do § 4º do artigo 1º, da LC n.º 64/1990.

Por fim, requer o provimento do recurso, para extinguir o feito por falta de cumprimento dos prazos em Primeira Instância, sem resolução do mérito, e caso assim não se entenda, pugna pela reforma da sentença.

A Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD em Guarapari/ES apresentou no ID 4531195 razões recursais aduzindo, em resumo, que não se pode impedir o candidato de concorrer a cargo eletivo quando ainda há esperança de ter reconhecido seu direito, mormente em razão da pretendida revisão criminal RVCR/STJ/5513 perante o c. STJ.

Em contrarrazões (ID 4531345), o Ministério Público que atua junto à 24ª Zona Eleitoral/ES alega que: i.) o recorrente foi definitivamente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, por incurso nas sanções do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, sendo a pena extinta pelo cumprimento em 22 de abril de 2020, passando a contar dessa data o prazo de 8 (oito) anos para o restabelecimento de seus direitos políticos passivos; ii.) O crime pelo



qual o recorrente foi condenado – apropriação indébita previdenciária –, como bem assentado pela sentença ora recorrida, não é crime de menor potencial ofensivo e tampouco há previsão legal de modalidade culposa, o que fulmina as requeridas teses defensivas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 4762395, opina pelo não provimento do presente recurso, aduzindo que: i.) o recorrente fora condenado por cometimento de crime contra o patrimônio e, portanto, caracterizador da inelegibilidade art. 1º, I, alínea “e”, item 1 da LC nº 64/90, encontrando-se esta em vigor até 21/04/2028; ii.) embora alegado pelo recorrente que a condenação fora objeto de revisão criminal perante o STJ, não há nos autos qualquer prova que indique a ocorrência da desconstituição da condenação; iii.) não merece prosperar a alegação de que o crime é culposo e de médio potencial ofensivo, primeiro porque o crime do art. 168-A do CP não admite a modalidade culposa e segundo, a pena máxima é superior a 2 anos, não se tratando de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

No ID 4776695 foi juntada petição pelo recorrente requerendo, em síntese, “que seja a presente ação julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE e o referido processo julgado EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM TODOS OS TERMOS DESDE O INICIO, MANTENDO O RECORRENTE COMO DEFERIDO PARA O PLEITO ELEITORAL”, mencionando, para tanto, que “O prazo para manifestação da PGR, se encerrou-se no dia 01/11/2020 as 23:59, a PGR não se manifestou dentro do prazo legal. Vindo a juntar a sua manifestação somente no dia 04 de novembro as 13:35 hs.”, e que “deveria a PROCURADORIA GERAL ELEITORAL ter cumprido com o disposto no despacho, o que não fizeram, cabendo aos mesmos, agora, apenas arcar com as consequências processuais da sua inércia.”

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

Quanto à petição juntada no ID 4776695 razão não assiste ao recorrente considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral atua como fiscal da Lei, tendo proferido o parecer na qualidade de fiscal da Lei, de forma que eventual atraso não significa de forma alguma renúncia do seu direito de ação, nem desídia.

Ressalta-se, ainda, a tramitação de grande quantidade de processos no período eleitoral, mormente sobre registro de candidatura, sem contar que as inelegibilidades são matérias que podem ser conhecidas de ofício.

O Magistrado, acolhendo a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente (ID 4530745), com o seguinte fundamento:

“Do garimpo dos autos, não há dúvidas de que o impugnado é inelegível, nos moldes do artigo 1º, I, “e” da LC 64/1990.

Tem-se que o impugnado foi condenado por crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Não assiste razão à defesa a tese de que o impugnado foi condenado em crime de pequeno potencial ofensivo e culposo, via de consequência, não se enquadraria no artigo 1º, I, “e”, da LC 64/1990, conforme inserto no artigo 1º, §4º da LC 135/2010.

Não há dúvidas de que o impugnado foi condenado por prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal no qual a pena cominada é reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

(...)

É cediço que o crime em tela não é de pequeno potencial ofensivo, mas de média lesividade, conforme entendimento doutrinário.

Leciona a doutrina que há crimes de pequeno potencial ofensivo, médio potencial ofensivo e grave potencial ofensivo. Os primeiros, são as infrações cuja pena máxima cominada não exceda a dois anos e as contravenções penais e os segundos os que a pena máxima cominada é superior a dois anos, mas não há violência ou grave ameaça à pessoa. Os últimos são aqueles no qual a pena máxima cominada é superior a quatro anos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.



De igual forma, não resta dúvidas de que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não é culposos, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Assim, só é previsto o crime doloso.

Por fim, não é possível em sede de defesa querer a desconstituição da inelegibilidade ao argumento da existência de ação revisional. Por certo, não é a via eleita adequada.

Destarte, de clareza solar que o impugnado se encontra inelegível, haja vista que privado de seus direitos políticos passivos, a saber, o de ser votado.

Da leitura dos autos restou demonstrado que o impugnado foi definitivamente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, por incurso nas sanções do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão no regime aberto, além de 30 (trinta) dias-multa. A aludida condenação criminal transitou em julgado e, consoante já demonstrado nestes autos (ID 10269215), a pena foi extinta pelo cumprimento em 22 de abril de 2020, passando a contar dessa data o prazo de 08 (oito) anos para o restabelecimento de seus direitos políticos passivos.

(...)

Assim exposto, julgo procedente a ação de impugnação, via de consequência, **INDEFIRO** o requerimento de candidatura de Luiz Cesar Rosa Simões.”

O art. 1º, inc. I, alínea “e”, 1, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990) assim preceitua:

“ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))”

Verifica-se dos autos que o recorrente foi condenado a uma pena de 3 (três) anos de reclusão e 30 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, tendo cumprido integralmente a reprimenda, conforme sentença proferida pela 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (ID 4527495 - fl. 10). Ainda, embora afirme ter ajuizado a revisão criminal RVCR/STJ/5513 perante o c. STJ, não há nos autos a juntada de qualquer decisão que possa alterar sua condição de inelegível.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que o crime é culposos e de médio potencial ofensivo, primeiro porque o crime do art. 168-A do CP não admite a modalidade culposa e segundo, porque a pena máxima é superior a 2 anos, não se tratando de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.



Quanto à incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90 ao crime de apropriação indébita previdenciária, cita-se a decisão do c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC

64/90. NÍTIDA INTENÇÃO DEREDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUFICIENTEMENTE APRECIADA E DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ e do TSE, uma vez interposto recurso, é defeso à parte complementá-lo ou aditá-lo, ante a incidência da preclusão consumativa. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.382.260/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 30.8.2016 e AgRg no REsp 1.196.667/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.4.2016; TSE: AgR-RE-REspe 1-95/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 12.2.2016 e AgRgREspe 25.912/PB, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 10.3.2008.

2. O STF, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578, concluiu, em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

**3. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o Registro de Candidatura do agravante ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato encontra-se inelegível, em virtude de ter sido condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e multa, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio público previsto no § 1º do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária), cuja punibilidade foi extinta em 7.5.2014.**

**4. A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.**

Precedente: AgR-REspe 227-83/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.10.2012.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36233, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

Este c. Tribunal e outros Tribunais Eleitorais também se manifestaram sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.



1. O candidato foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, caput e § 1º, do Código Penal, espécie de crime contra o patrimônio público.

2. Tendo sido o recorrente condenado, em decisão transitada em julgado, incide sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 1, da LC n.º 64/90, a partir da condenação, pelo período de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena. O art. 15, III, CF, aplica-se como efeito automático da sentença condenatória, aos casos em que haja ocorrido a condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da penalidade aplicada no caso concreto, ainda que a pena de reclusão tenha sido substituída por pena restritiva de direitos. (grifo nosso)

3. No caso ora analisado subsistem dois impedimentos ao pedido de registro, quais sejam: a inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I do art. 1º, da LC n.º 64/90 e a ausência de quitação eleitoral, em virtude da suspensão dos direitos políticos do requerente, o que dá ensejo à manutenção da sentença que indeferiu o seu registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL n 35111, ACÓRDÃO n 519 de 17/10/2016, Relator WILMA CHEQUER BOU-HABIB, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:36, Data 17/10/2016 PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016 )

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PENA. INDULTO. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Extinta a pena imposta em virtude da concessão de indulto, restabelece-se os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado.

2. Não obstante o restabelecimento dos direitos políticos, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar 64/90, uma vez que a condenação em questão se deu em decorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal).

3. Incidente a inelegibilidade em discussão mesmo com a efetivação da conversão da pena de detenção em restritiva de direitos, uma vez que ausente determinação legal neste sentido e existente entendimento jurisprudencial reconhecendo o impeditivo legal.

4. Ação de impugnação de registro de candidatura julgada improcedente.

5. Reconhecimento, de ofício, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar nº 64/90.

6. Registro de candidatura indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n 060051724, ACÓRDÃO TRE/SE de 12/09/2018, Relator(aqwe) ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 12/11/2018 )



Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Sentença que deferiu o pedido de registro. Existência de condenação pelo crime de apropriação indébita previdenciária. Crime contra o Patrimônio Público. Indulto. Incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso, I, alínea e, item 1, da Lei Complementar 64/90. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de registro.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 37163 TRE/RJ, Acórdão, Relator(a) Min. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Matéria preliminar afastada. Petição inicial impugnatória com observância dos pressupostos legais, inclusive quanto à capitulação legal do fato. Incurção na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, 1 e 2, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. **Reconhecimento do enquadramento da condenação imposta ao recorrente pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, na hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, letra “e”, da Lei Complementar nº 64/90.**Sancionamento que se estenderá até a data de 20/5/2020, impondo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Assegurada a realização de propaganda eleitoral e a manutenção do nome do recorrente na urna até o trânsito em julgado desta decisão. (grifo nosso)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 15459, ACÓRDÃO TRE/RS de 15/08/2012, Relator(aqwe) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012 )

Desta feita, diante das informações e documentos apresentados nos autos, no sentido de que o recorrente fora condenado por cometimento de crime contra o patrimônio, por incurso nas sanções do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, sendo a pena extinta pelo cumprimento em 22 de abril de 2020, passando a contar dessa data o prazo de 8 (oito) anos para o restabelecimento de seus direitos políticos passivos, encontrando-se, assim, em vigor até 21/04/2028, e considerando a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, item 1 da LC nº 64/90, não foram preenchidas todas as condições de elegibilidade.

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso, mas no mérito, nego-lhe provimento, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Luiz Cesar Rosa Simões ao cargo de Vereador.

É como voto, Sr. Presidente.

\*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-



O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

